



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.004926/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.430 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/04/2009

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

A omissão relativa a fato relevante para o deslinde da causa caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração para a exigência de duas multas ao depositário de carga sob controle aduaneiro, pela saída de veículo sem autorização prévia da autoridade aduaneira e por violação de lacre de contêiner (fls. 2 a 16).

Em relação à primeira multa, consta do Auto de Infração que o contêiner CAXU 423059-8 foi descarregado do navio Cala Paguro e autorizada a sua saída do recinto na condição de contêiner vazio, ao invés de ser transportado para o terminal de armazenamento. Constatado o erro quando o veículo ainda circulava pelas vias públicas, foi interceptado e trazido de volta para o recinto, onde a Equipe de Vigilância efetuou nova lacração. No mesmo dia, porém mais tarde, detectou-se a ocorrência de fato similar com o contêiner SUDU 540778-6, com a diferença de que neste caso o contêiner chegou ao Terminal Hiperon, que é um terminal para contêineres

vazios, onde teve o lacre rompido. Trazido de volta ao terminal de origem, foi objeto de nova lacração. A multa de violação do lacre foi aplicada apenas em relação ao segundo contêiner.

As multas resultaram na exigência de R\$ 12 mil reais e tiveram por base legal os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....
IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

.....
d) a quem **promover a saída de veículo** de local ou **recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;**

.....
VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso **de violação** de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou **de dispositivo de segurança;** (grifado)

Em sua Impugnação, a defesa alegou, preliminarmente, denúncia espontânea e ilegitimidade passiva apenas em relação à multa por violação do lacre, porque ocorrida em outro terminal. Quanto ao mérito, alegou ausência de tipicidade da conduta vedada, ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo, ao final, a realização de diligência (fls. 37 a 50).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu exonerar a multa por violação do lacre, por entender não ter sido demonstrado que o autuado tenha tido participação no ato, e manteve a multa por saída não autorizada, já que não apresentou argumento passível de fazer frente aos fatos demonstrados no processo (fls. 70 a 82).

O Acórdão nº 11-059.831 foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Fato Gerador: 15/06/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

A denúncia eficaz significa o cumprimento da obrigação após caracterizada a infração.

É impossível cumprir a destempe obrigação acessória que traz em seu bojo o requisito da tempestividade. Uma vez perdido o momento apropriado, não há mais como assegurar o espírito preventivo da norma e considerar adimplida a obrigação, sendo vazio o ato de comunicar um feito em momento posterior ao necessário para seu efetivo controle.

O interessado tomou ciência do resultado do julgamento em 14.06.2018, conforme Termo de Ciência à fl. 90, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 13.07.2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 91.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente apresentou em essência os seguintes argumentos (fls. 93 a 165):

- preliminarmente, prescrição intercorrente e denúncia espontânea, como causas de nulidade do Auto de Infração, e cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento sumário do pedido de diligência, sem motivação, causa de nulidade do Acórdão recorrido;

- no mérito, ausência de tipicidade da conduta vedada, ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, devendo ser aplicada a relevância da penalidade, violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade caso mantida a exigência; e, por fim,
- requereu a conversão em diligência, indicando perito e apresentando quesitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminares

Dos três pontos trazidos como questões preliminares, entendo que dois não estão bem enquadrados, devendo ser tratados na apreciação do mérito: prescrição intercorrente, como prejudicial de mérito, e denúncia espontânea, como mérito propriamente dito.

Resta então como legítima preliminar a arguição de nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a interessada requereu diligência na Impugnação, inclusive com a apresentação de quesitos e indicação de perito, e a DRJ não se pronunciou sobre o pedido.

Entendo que assiste razão à recorrente.

De fato foi requerida a diligência, na forma como se alega, com quesitos e indicação de perito, mas a instância *a quo* realmente não se pronunciou, sugerindo um lapso na elaboração do voto.

Houvesse previsão de embargos aos julgados de primeira instância, teríamos o remédio adequado. Na sua ausência, é de se decretar a nulidade por se incorrer na hipótese do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. A não apreciação de ponto relevante do recurso implica cerceamento do direito de defesa e a consequente nulidade do Acórdão Recorrido, entendimento corrente no Carf.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para que a DRJ efetue novo julgamento, em que se analise a totalidade dos argumentos e pedidos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard